

PROCESSO N.º : 2024006636
INTERESSADO : DEPUTADO CHARLES BENTO
ASSUNTO : Dispõe sobre os veículos destinados ao transporte público de escolares de todos os Municípios do Estado de Goiás, nos termos em que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Dep. Charles Bento, dispondo sobre os veículos destinados ao transporte público de escolares de todos os Municípios do Estado de Goiás, nos termos em que especifica.

O projeto estabelece exigências para o veículo utilizado no transporte de escolares, dentre outras a de que seja regularizado na cor branca, com no máximo 20 (vinte) anos de fabricação para os veículos ônibus, micro-ônibus e kombis, e com no máximo 15 (quinze) anos de fabricação para os demais veículos. Os veículos oriundos do Projeto do Governo Federal (Caminho da Escola) poderão permanecer na cor padrão amarela.

Consta a justificativa:

“O projeto visa ampliar o limite do ano de fabricação dos veículos utilizados para o transporte escolar, haja vista o alto custo dos veículos de transporte seminovos, de 15 (quinze) para 20 (vinte) anos, nos casos de veículos ônibus, micro-ônibus e Kombis, e de 10 (dez) para 15 (quinze) anos de fabricação os demais veículos, uma vez que, realizada a vistoria técnica periódica em tais veículos, preenchidos os demais requisitos, não haveria outro óbice para a realização do serviço público de transporte escolar.

Salienta-se que veículos com o tempo de fabricação objeto da presente proposta, feitas as manutenções de praxe, e em bom estado de conservação, observando a legislação competente, são aptos para a realização do



transporte, sendo possível a manutenção da frota municipal, sem prejuízo à integridade física da população.”

Essa é a síntese da proposição em análise.

Versam os autos sobre projeto de lei que dispõe sobre o prazo de vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar no Estado de Goiás.

Sobre o tema, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, destinou um capítulo inteiro:

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;



V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.



Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Analisando o presente projeto, verifica-se que diversos dispositivos já estão contemplados na legislação federal, razão pela qual seu texto exige a devida adequação.

Em âmbito estadual, a matéria é disciplinada pela Portaria nº 742/2021 do Gabinete da Presidência do DETRAN-GO, que Regulamenta a inspeção semestral de veículos destinados ao transporte público de escolares de todos os municípios do Estado de Goiás, em seu art. 4º, III, estabelece o limite máximo de 15 anos de fabricação para ônibus e micro-ônibus e 10 anos para os demais veículos.

O tema em questão, **em que pese envolver o transporte, trata, predominantemente, da segurança pública e da proteção dos estudantes, em sua maioria, crianças e adolescentes**, razão pela qual se sustenta a competência estadual para legislar.

Nesse contexto, importa registrar que a proteção à infância e à juventude se insere na competência concorrente estabelecida no art. 24, XV. Por oportuno, destaca-se que no exercício da competência concorrente, cumpre à União estabelecer as normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, a fim de atender às demandas afetas a seu território.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer impedimento constitucional ou legal para a aprovação desta matéria. Porém, para ser aprovada, a presente proposição precisa sofrer algumas alterações, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 294, DE 02 DE ABRIL DE 2024.



Estabelece o prazo de vida útil para veículos utilizados no transporte escolar no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias, deverá ter, no máximo, 20 (vinte) anos de fabricação para ônibus e micro-ônibus e, no máximo, 15 (quinze) anos de fabricação para os demais veículos.

Art. 2º Os veículos de que trata esta Lei deverão ser submetidos a vistoria semestralmente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A cada vistoria deverá ser identificado o veículo com um adesivo de aprovação, se este for o caso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim sendo, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado CRISTIANO GALINDO

Relator

efa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360037003900380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CRISTIANO GALINDO DE CARVALHO** em **04/06/2024 12:44**

Checksum: **3B4652E528AB48C6AEC10C20617F17C39F559D5E056AD0BACC021B9602605EFA**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100360037003900380030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.